



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000756-35.2014.815.2003.

Origem : *1ª Vara Regional de Mangabeira.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Itaú Unibanco S/A.*
Advogado : *Wilson Sales Belchior.*
Apelada : *Vanda Pereira Dantas.*
Advogado : *Edízio Cruz da Silva.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO APELO.

– Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor.

- Ausente a prova do requerimento administrativo, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Itaú Unibanco S/A** desafiando sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira nos autos da **Ação Cautelar de Exibição de Documentos** ajuizada por **Vanda Pereira Dantas**.

A parte autora ingressou com a presente demanda em face da instituição financeira referida objetivando ter acesso ao contrato de empréstimo consignado que deu origem aos descontos em seus vencimentos, afirmando que não firmou o referido negócio.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 14/18), alegando inexistir os requisitos para a concessão de tutela cautelar pleiteada, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pleito.

Réplica Impugnatória (fls. 29/33).

A magistrada sentenciante extinguiu o feito com resolução de mérito (fls. 34/36), reconhecendo o direito da autora à exibição do documento, condenando ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformado com o *decisum*, o demandado interpôs a presente apelação (fls. 39/45), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, alegou, em suma, que a parte tinha à sua disposição outras formas de obter o documento ora pleiteado, revelando-se absolutamente desnecessário o ajuizamento da demanda. Defendeu, ainda, que a sucumbência deve ser suportada pela autora em obediência ao princípio da causalidade.

Contrarrazões apresentadas (fls. 52/59).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 64/66), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o recurso interposto deve ser conhecido.

Como é sabido, são três as condições da ação referidas no Código de Processo Civil: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, também denominado de interesse de agir.

O exame do interesse de agir passa pela verificação do binômio necessidade mais adequação, ou seja, a prestação jurisdicional deve ser um meio necessário para a solução da lide e o instrumento utilizado deve ser adequado.

No caso em apreço, o apelante arguiu a preliminar de falta de interesse de agir em virtude de o autor não ter solicitado o contrato previamente na via administrativa.

Acerca do interesse de agir, leciona Humberto Theodoro Júnior:

“O interesse de agir, que é interesse instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto". (in Curso de Direito Processual Civil, v.I., 41 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.55).

Especificamente quanto à demanda de exibição de documentos, este relator seguia o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade de prévia solicitação administrativa para a configuração do interesse de agir.

Contudo, o Tribunal da Cidadania, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, julgado como recurso repetitivo, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações cautelares de exibição de documentos bancários, deve o autor demonstrar o prévio requerimento de exibição à instituição financeira ré, a fim de justificar a provocação do Poder Judiciário. O acórdão restou assim redigido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal,

bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp 1349453/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014, DJE 02/02/2015).

Desse modo, para a Corte Superior, verifica-se o interesse de agir quando houver a demonstração de: a) existência de relação jurídica entre as partes; b) prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável; e c) pagamento do custo do serviço conforme normatização da autoridade monetária.

Nesse contexto, revejo meu posicionamento anterior, para curvar-me ao recente entendimento esposado pelo Tribunal da Cidadania a respeito da matéria, corte responsável por uniformizar a interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional em todo o território nacional.

Importante destacar que o referido entendimento já vem sendo perfilhado pelas Cortes de Justiça de outros estados, em situações análogas, consoante asseguram os arestos adiante sumariados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉVIO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO - RECURSO REPETITIVO STJ - ART. 543-C DO CPC - EFEITO TRANSLATIVO. I - Nos termos da decisão proferida pelo STJ no REsp. nº 1349453/MS, representativo de controvérsia, "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." II - Ausente demonstração do requerimento administrativo prévio, mostra-se desnecessária a demanda, e, por conseqüência, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, dada a falta de interesse de agir.”
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0707.15.002624-3/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2015, publicação da súmula em 16/03/2015).

*“Alienação Fiduciária de Imóvel. Cautelar incidental de exibição de documentos. Pedido prévio à Instituição financeira e pagamento do custo do serviço. Posicionamento do STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.349.453-MS. Recurso parcialmente provido, com observação.”
(TJ-SP - AI: 22222502420148260000 SP 2222250-24.2014.8.26.0000, Relator: Bonilha Filho, Data de Julgamento: 11/03/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2015).*

*“Apelação. Ação de exibição de documentos. Art. 543-C do CPC. Decisão do STJ no recurso especial sob o rito de recursos repetitivos nº 1.349.453 que exige, dentre outros, prévio pedido administrativo e decurso de tempo razoável para a resposta. Circunstância temporal não verificada, o que dispensa o Banco réu dos ônus da sucumbência. Sentença mantida. Recurso desprovido.”
(TJ-SP - APL: 10139540520148260003 SP 1013954-05.2014.8.26.0003, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 10/03/2015, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2015)*

No caso em disceptação, a parte autora não comprovou que houve prévia solicitação administrativa do contrato que pretende ver exibido, de modo que a preliminar de falta de interesse de agir deve ser acolhida e, por conseguinte, a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação de exibição de documento não viola a previsão constitucional de acesso ao Judiciário, contido no art. 5º, XXXV, pois o interesse de agir, sendo uma das condições da ação, pressupõe, repita-se, a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou conflito de interesse, o que inexistente na hipótese dos autos, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para **acolher a preliminar** de ausência de interesse processual e, por conseguinte, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude da modificação do julgado, inverte os ônus sucumbenciais fixados na r. sentença.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do

Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator